



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10711-007249/89-89

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.443

Recurso nº: 114.895

Recorrente: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

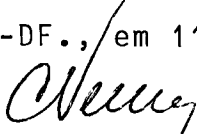
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.


- Mercadoria importada com alíquota zero nos termos do Acordo de Alcance Parcial Brasil/Chile (Decreto nº 88.929/83). Na hipótese de apuração de falta ou extravio, não cabe a exigência de tributos calculados com base na tarifa geral (TAR).
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso; o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelose Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.895 - ACÓRDÃO N. 302-32.443
 RECORRENTE : LACHAMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de conferência final de manifesto, através da qual foi apurada a falta de 15 volumes. No Auto de Infração de fls. 30, foi exigido o crédito tributário correspondente ao imposto de importação à multa no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 52/4), cujo bem elaborado relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração n. 342/90 (fls. 3), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em falta ou com acréscimo n. 68/90 (fls. 31/33), responsabilizando-a pela falta de 13 (treze) e 02(dois) volumes, ocorrida na descarga das mercadorias cobertas pelos Conhecimentos de Carga n.s c-5 e c-3, respectivamente, do porto de Valparaíso, pertencentes ao navio "MAULLIN", entrado neste porto em 09/05/89, Manifesto n. 703/89.

Devidamente intimada (fls. 36), a atuada solicitou autorização para efetuar o depósito para garantia de instância (fls. 37), efetuou o depósito do crédito tributário lançado (fls. 38) e impugnou, tempestivamente, o feito fiscal (fls. 39/41), alegando:

- a) ilegitimidade da parte passiva "ad causam" por ter exercido unicamente atribuições próprias do agente marítimo, representando a transportadora, conforme jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Federal de Recursos (Súmula 192);
- b) aplicação da alíquota zero prevista no Acordo de Alcance Parcial (ALADI), em razão da origem da mercadoria (CHILE), inclusive por decisões já proferidas por esta Inspeção;
- c) mercadorias transportadas em container sob a cláusula "HOUSE TO PIER" e descarregadas com lacre intacto, não podendo nenhuma responsabilidade ser imputada ao transportador.

Na réplica (fls. 51), a AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- é indevida a exigência tributária por ter sido a mercadoria importada com alíquota reduzida a zero, nos termos do Acordo de Alcance Parcial Brasil/Chile, de que trata o Decreto n. 88.929, de 27 de outubro de 1983;

Rec.: 114.895

Ac.: 302-32.443

- o transporte da mercadoria foi feito sob a cláusula "House to Pier", tendo o container sido descarregado com seu lacre intacto, de vez que não foi objeto de ressalva pela administração portuária.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Almeida", written in a cursive style.

Rec.: 114.895
Ac.: 302-32.443

V O T O

E necessário observar que o tratamento tributário dispensado às importações originárias de países membros da ALADI tem caráter genérico e, portanto, é aplicável indistintamente, sem levar em conta a qualidade do importador ou a destinação ou emprego da mercadoria como sei acontecer no caso de isenção ou redução. Considerada essa abrangência genérica, pode-se admitir que se trata de uma "tarifa" específica para as importações realizadas no âmbito dos acordos parciais da ALADI. Se por força, por exemplo, desse Acordo de Alcance Parcial Brasil/Chile, determinadas mercadorias não são tributadas, não é correto, em sendo constatada falta ou extravio, aplicar a tarifa geral, como se tratasse de importação de outro país e em diferentes condições.

Não subsiste, conseqüentemente, a obrigação de indenizar à Fazenda Nacional dos termos do art. 60, parágrafo único, do D.L. n. 37/66, porquanto se trata de importação concretamente não tributada, da qual não resultou, em razão da falta, a existência de tributos não recolhidos.

O segundo argumento da recorrente é também pertinente, muito embora seja indispensável a comprovação de que o lacre de origem estava intacto no momento da descarga do container. Entendo, no entanto, desnecessário aprofundar a análise desta questão, à vista das considerações expendidas em relação ao item anterior.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator